



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 232.403 - PR (2012/0020795-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : VANDERLEI ANSELMO BARCO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DUPLO ÓBICE AO TRÂMITE. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: MATÉRIA NÃO TRATADA NA ORIGEM. SUPOSTO ATO COATOR: ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROLAÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.689/2008. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental.

2. Não comporta trâmite *habeas corpus* quando se impugna acórdão que não tratou da matéria ora agitada, sob o risco de supressão de instância. Ademais, o aresto hostilizado, substituindo a sentença condenatória, foi prolatado após o advento da Lei 11.689/2008, não se justificando, pois, o processamento de protesto por novo júri, na ocasião, já proscrito do ordenamento jurídico pátrio. De mais a mais, somente quando do equacionamento da apelação é que a pena foi unificada pelo reconhecimento da continuidade delitiva, alcançando ao total superior a vinte anos.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 232.403 - PR (2012/0020795-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : VANDERLEI ANSELMO BARCO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VANDERLEI ANSELMO BARCO contra a decisão que ao *habeas corpus* negou seguimento, ora recebidos como agravo regimental, dado que voltados para a reforma de provimento monocrático.

Alega que há obscuridade na decisão atacada, visto que esta Ministra teria feito constar que, quando do reconhecimento da pena adversada, já estaria em vigor a Lei 11.898/2008.

Busca o "esclarecimento nesse tocante, ao efeito de que seja possível identificar à qual data o *decisum* se reporta (se ao julgamento pelo Tribunal do Júri ou da Apelação Crime interposta contra a sentença proferida)" (fl. 2633).

Pede, afastando-se a aludida obscuridade, a reforma da decisão monocrática para que o mérito da impetração seja julgado pela colenda Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 232.403 - PR (2012/0020795-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DUPLO ÓBICE AO TRÂMITE. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: MATÉRIA NÃO TRATADA NA ORIGEM. SUPOSTO ATO COATOR: ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROLAÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.689/2008. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental.

2. Não comporta trâmite *habeas corpus* quando se impugna acórdão que não tratou da matéria ora agitada, sob o risco de supressão de instância. Ademais, o aresto hostilizado, substituindo a sentença condenatória, foi prolatado após o advento da Lei 11.689/2008, não se justificando, pois, o processamento de protesto por novo júri, na ocasião, já proscrito do ordenamento jurídico pátrio. De mais a mais, somente quando do equacionamento da apelação é que a pena foi unificada pelo reconhecimento da continuidade delitiva, alcançando ao total superior a vinte anos.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Assinalo, por primeiro, que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, daí porque, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o petitório ser recebido como agravo regimental. Sobre essa possibilidade, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO ANALITICAMENTE. PRECEDENTES DO STJ.

- Inadmissíveis embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator, que devem ser recebidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal. (...)

- Agravo regimental improvido."

(EDcl nos EREsp 726.590/RN, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ 06.03.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, busca-se o esclarecimento da data mencionada na decisão hostilizada e, conseqüentemente, a reconsideração da decisão que ao *habeas corpus* negou seguimento.

Eis o teor da fundamentação da obliteração do *writ*:

Nesta ordem, pede-se a determinação de processamento do antigo recurso de protesto por novo júri, visto que reconhecida, em sede de revisão criminal, no ano de 2011, a continuidade delitiva entre diversos crimes perpetrados pelo paciente.

Ao que se depreende das informações prestadas, não se levou à cognição do Tribunal de origem a insurgência acerca da ausência de oportunidade para um novo júri, pela via da revogada figura do protesto.

Não bastasse a questão da supressão de instância, que já se constitui em obstáculo bastante para a negativa de trânsito à presente impetração, tem-se que, à época em que reconhecida a adversada pena que, segundo se defende, ensejaria o protesto por novo júri, já se encontrava em vigor a Reforma do Código de Processo Penal (Lei 11.689/2008), que proscreeu o recurso em tela. A teor do princípio *tempus regit actum*, artigo 2º do CPP, o aresto combatido não poderia mesmo determinar novo julgamento, estendendo a vigência da antiga redação do rito do júri, como se se tratasse de norma material penal mais benéfica.

Assim, concorrendo os dois aludidos entraves de cognição, deve a marcha processual restar obliterada. (fl. 2623).

Tendo em vista que o ato apontado como coator é o acórdão da apelação, o qual, aliás, substitui a sentença condenatória, é evidente que era a ele que a decisão atacada referiu-se.

De mais a mais, somente quando do equacionamento da apelação é que a pena foi unificada pelo reconhecimento da continuidade delitiva, alçando ao total superior a vinte anos.

Portanto, inexistindo motivos para a reforma da decisão que negou trânsito ao *habeas corpus* em razão do risco de supressão de instância e da impossibilidade de, no momento da prolação do aresto guerreado, processar-se proscrito meio de impugnação, a negativa de seguimento ao *mandamus* deve ser mantida.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0020795-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 232.403 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 271997 272007 4750085 6699570 702183

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VANDERLEI ANSELMO BARCO (PRESO)
CORRÉU : EDSON APARECIDO SILVA
CORRÉU : JOSÉ CARLOS VILAS BOAS
CORRÉU : WANDERLEY PRIORI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VANDERLEI ANSELMO BARCO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.